

## CIDADANIA, PRÁXIS E ORGANIZAÇÃO SOCIAL: O DIREITO DE AÇÃO POPULAR NO SEIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

CITIZENSHIP, PRAXIS AND SOCIAL ORGANIZATION:  
THE RIGHT OF ACTIO POPULARIS IN BRAZILIAN  
CONSTITUTIONAL LAW

*Marcello Amorim Vieira<sup>1</sup>*

**Resumo:** o presente artigo, objetiva tratar do remédio constitucional das ações populares, previsto no Art. 5, inc. LXXIII da Constituição Federal de 1988, enquanto espaço de realização da práxis política, bem como analisar os intercâmbios entre cidadania, política, Estado e sociedade na positivação do direito de ação popular. Metodologicamente, o trabalho é pautado sobre uma dinâmica que buscou caminhar através das origens da concepção de cidadania na História, para que fosse possível trabalhar a contemporaneidade brasileira sob uma perspectiva jurisdicional de cidadania que agrega, em sua formulação, referências já vistas na socialização de diversos povos. Nesta reflexão, o conceito de práxis política vai de encontro à participação cidadã, em sentido amplo, objetivando a observação dos intercâmbios entre o político e o jurídico na perspectiva positivada do direito de ação popular. **Palavras-chave:** Ação Popular; Cidadania; Constitucionalismo; Contemporaneidade Brasileira.

---

1 Graduando em Direito pela Universidade Vila Velha (UVV) e História pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisador do Laboratório de História das Interações Político-institucionais da UFES (HISPOLIS - UFES). E-mail: marcello.amorim@outlook.com

**Abstract:** This article aims to deal with the constitutional remedy of popular actions, provided for in Art. 5, inc. LXXIII of the Federal Constitution of 1988, as a space for the realization of political praxis, as well as to analyze the exchanges between citizenship, politics, state and society in the positivation of the right of popular action. Methodologically, the work is based on a dynamic that sought to walk through the origins of the conception of citizenship in History, so that it was possible to work on Brazilian contemporaneity from a jurisdictional perspective of citizenship that adds, in its formulation, references already seen in the socialization of various peoples. In this reflection, the concept of political praxis goes against citizen participation, in a broad sense, aiming at observing the exchanges between the political and the legal in the positive perspective of the right of popular action.

**Keywords:** Class action; Citizenship; Constitutionalism; Brazilian contemporaneity.

# INTRODUÇÃO

A história do Direito, em muitos episódios, agrega a ele formas de ser redigido e executado, entretanto, para que se entenda de forma ampla a formação e a justificativa de um direito, a História das sociedades humanas se faz também necessária, pois seria irrelevante tratar o Direito como algo puro ou alheio aos valores suscitados na pluralidade da vivência humana. Ao contrário do que pensava Hans Kelsen, que expõe logo no início de sua *Teoria Pura do Direito*<sup>2</sup> que

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. (KELSEN. 1999, p. 1)

No presente artigo, objetiva-se apontar como a positivação normativa possui um caráter ambivalente, no que tange à sua construção e, seus consequentes intercâmbios com a reação dos civis, pautada na práxis política cidadã. No seio da ideia de práxis levantada pelo sociólogo e economista alemão, Karl Marx, propõe-se problematizar as ações populares, previstas no inciso LXXIII do art. 5 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), como forma de ação que faz o intermédio entre o material e o ideal na concepção do Direito.

O caminho contemplado deve partir de princípios fundamentais para se entender a dinâmica da participação popular na Nova República brasileira, estes princípios referem-se à ideia de cidadania construída, aos contextos que contribuíram para a formação do Direito Constitucional no Brasil e ao próprio conceito de práxis. Assim, segue-se a abordagem apontando e refletindo os dilemas nos âmbitos do regime pluralista adotado no Brasil após o fim da Ditadura Civil-militar e do Direito.

---

2 KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

# PRÁXIS POLÍTICA E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Pensar o Direito como mecanismo de ação e, por consequência, refletir o caráter que as ações populares podem adquirir, faz com que se problematize se o exercício de tal remédio constitucional se aproxima mais da ideia de práxis política, ou então, pende mais para o lado dos fenômenos simultâneos de Judicialização da Política e Politização da Justiça. Para uma contextualização dinâmica, expõe-se a ideia de Julio Aurélio Vianna Lopes sobre a apropriação da política pelo direito, o cientista político e jurista coloca que

A dificuldade de lidar conceitualmente com o avanço do direito sobre as arenas políticas tem sido apreendida (pelos cientistas sociais que o reconhecem) como um processo de “judicialização da política”. Segundo esta tese, por um lado, os operadores do direito (especialmente os juízes) se mobilizam para interferir na luta política e, de outro lado, os agentes políticos (especialmente administradores e parlamentares) adotam procedimentos análogos aos judiciais no desempenho de suas funções. (LOPES. 2005, p. 65)

Portanto, é possível raciocinar tal incorporação, contudo, é importante também caracterizar cada elemento envolvido no processo como um todo. Numa ação popular, irá compor o polo requerente, aqueles que sentiram-se lesados a título de coletividade num contencioso que envolva a esfera pública estatal, enquanto que o requerido irá se colocar como o oposto, isto é, o polo que provoca as atitudes lesivas em questão. Somado ao exposto, deve-se pensar a conotação da Jurisdição e o papel do Juíz para que o impasse entre práxis política e judicialização da política seja apurado. Olhando o mencionado polo dos requerentes, é latente a essência da práxis inerente à ação levantada, sendo o teor político o enlace entre o âmbito do Estado e a matéria reivindicada, enquanto que o polo dos requeridos e o Poder Judiciário, acabam por serem absorvidos e ainda, este último, por movimentar a toda esta práxis num cenário institucionalizado.

Quando se sai de uma análise do ponto de vista micro e passa-se a analisar as atuações do Judiciário sob um ponto de vista macro, vê-se que a Contemporaneidade, principalmente no cenário latino-americano, lega uma aura à Jurisdição contribuindo para, como pensou Eugênio Raúl Zaffaroni, o seu fortalecimento e sua credibilidade perante o povo mesmo invadindo pautas de tangenciam o seu conteúdo. Sobre este panorama, o jurista argentino aponta que

O limite entre o político e o judicial não pode definir-se formalmente no Estado Moderno. A justiça moderna não pode ser “apolítica” neste sentido, e hoje mais que nunca deve reconhecer-se que o poder judicial é “governo” [...] A tudo isso deve agregar-se que boa parte dos países latino-americanos sofreram prolongadas ditaduras. A interrupção constitucional impediu que as estruturas mostrassem suas falhas, porque não foram operantes durante longos anos. A ilusão de que as estruturas judiciais são idôneas, em muitos países declina quando, depois de várias décadas, voltam a operar constitucionalmente. (ZAFFARONI. 1994, p. 5 e 6)<sup>3</sup>

Isto é, Zaffaroni ilustra as fusões entre o judicial e o político, e ainda expõe a forma como historicamente a América Latina entrou em exposição a tal fenômeno. Logo, pode-se pontuar que teor político, é algo extremamente raro de não ser encontrado na configuração atual no Direito e quando se menciona tal configuração, é necessário que se faça o exercício proposto pelo jurista argentino de compreender as conjunturas que designaram as relações entre Direito e Estado para a atualidade. Todavia, também deve-se atentar para uma linha que separa os acontecimentos que são considerados ação transformadora em detrimento dos que são apropriação desmedida e indevida da política pelo direito, sendo nestas delimitações que se diferencia e classifica o viés das ações

---

3 Tradução livre do idioma espanhol, “El límite entre lo político y lo judicial no puede definirse formalmente en el estado moderno. La justicia moderna no puede ser “apolítica” en este sentido, y hoy más que nunca debe reconocerse que el poder judicial es “gobierno” [...] A todo esto debe agregarse que buena parte de los países latinoamericanos hemos sufrido prolongadas dictaduras. La interrupción constitucional impidió que las estructuras mostrasen sus fallas, porque no fueron operativas durante largos años. La ilusión de que las estructuras judiciales son idóneas, en muchos países se desbarata cuando, después de varias décadas, vuelven a operar constitucionalmente.”

populares como práxis, visando compreender o índice e o teor político que a atividade jurídica pode tomar e vislumbrar os limites das relações jurídicas com o político.

## A FLUIDEZ ENTRE O ÂMBITO POLÍTICO E A CIDADANIA

Entender a Constituição brasileira de 1988 é, com o advento da Nova República, adentrar às raízes estruturais e características do Brasil como Estado. É, portanto, a interpretação da Carta, uma forma de desmistificar o funcionamento da ambivalente relação entre sociedade e organização. Um relevante aspecto, primordial nos atuais debates que envolvem direitos fundamentais e a formatação do texto constitucional, extraído destas interpretações é a roupagem que os constituintes deram à política e, por consequência, aos direitos políticos legalmente previstos. O professor José Afonso da Silva, em seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, racionaliza a forma como os direitos políticos são constitucionalmente expostos. Num primeiro momento, o autor coloca os referidos direitos como um “conjunto de normas que regula a atuação da soberania popular” (SILVA. 2015, p. 348), num segundo momento, acrescenta que “a Constituição emprega a expressão direitos políticos em seu sentido estrito, como conjunto de regras que regula os problemas eleitorais, quase como sinônima de direito eleitoral” (SILVA. 2015, p. 348), em síntese, seu pensamento expressamente declara a íntima relação destes com o princípio da soberania popular.

Contudo, é necessário e propício não deixar que o sentido mais amplo dos direitos políticos seja esquecido. O voto é ato e dever político do povo brasileiro, mas também o é a atividade de fiscalização das pautas que envolvem o Estado, neste aspecto volta-se às maneiras e meios pelos quais o povo exerce sua soberania e fazem a manutenção do ciclo protagonizado pelo Estado e a sociedade. Portanto, a ideia de ações populares, como um remédio constitucional presente no rol de direitos fundamentais da CF/88, transita entre âmbitos diversos porém complementares, permitindo assim a menção à cidadania, à práxis e ao Estado.

As perspectivas por trás das ações populares e outros mecanismos de fiscalização, formam e simultaneamente reiteram o fato de

A norma constitucional é de natureza política, porquanto rege a estrutura fundamental do Estado, atribui competência aos poderes, dispõe sobre os direitos humanos básicos, fixa o comportamento dos órgãos estatais e serve, enfim, de pauta à ação dos governos, visto que no exercício de suas atribuições não podem eles evidentemente ignorá-la. (BONAVIDES. 2013, p. 475)

Isto é, ao mesmo tempo que o texto constitucional é condicionado por uma conjuntura e a reflete em seu desenvolvimento, é também ele responsável por sustentar o *modus operandi* da sociedade que o segue. Logo, o debate que permeia sistemas políticos e atividades delegadas ao povo, tem matriz Constitucional e irá intercambiar os polos que compõem as relações institucionais e sociais da sociedade brasileira.

## AS CONCEPÇÕES DE CIDADANIA NA HISTÓRIA

Historicamente, as formulações que entornaram o conceito de cidadania ou do que de fato seriam as práticas cidadãs passaram por processos de ressignificação que vieram acompanhados das novas formas que os indivíduos incorporaram à organização das sociedades. Citando Aristóteles, o professor Fábio Konder Comparato expõe que o filósofo colocou que “sem participação dos cidadãos no governo da *polis*, não há Estado” (COMPARATO. 1993, p. 86). A noção levantada por Aristóteles, salvo todas as mudanças históricas referentes à organização social das sociedades posteriores à que viveu o filósofo, mantém-se até a Contemporaneidade. Os movimentos dos indivíduos passíveis do exercício da cidadania, segundo Comparato (1993), seja no contexto greco-romano, no contexto do Estado Liberal ou no do Estado Social, implicam na construção instantânea do direito público.

Para além da práxis cidadã vista no contexto greco-romano e no Estado Liberal, a concepção contemporânea de cidadania traz como

grande inovação o mote de “fazer com que o povo se torne parte principal do processo de seu desenvolvimento e promoção social: é a idéia de participação.” (COMPARATO. 1993, p. 92), isto é, agora permite-se ir além das liberdades públicas típicas no Estado Liberal e tal feito ganha espaço nas constituições produzidas para o Estado Social, o que Comparato (1993) ilustra colocando que “a ideia de que a proteção da pessoa humana não se realiza apenas pelo instituto das liberdades públicas, pedra angular do Estado liberal, mas exige também a promoção compulsória da igualdade social, permeia todo o direito constitucional contemporâneo” (COMPARATO. 1993, p. 93).

Entretanto, seria impróprio tratar as heranças dos Estados greco-romano e Liberal como implicações jurídicas cíclicas, isto porque a produção de seus efeitos direta ou indiretamente não cessaram com advento do Estado Social, logo, deve-se pensar tais heranças como perspectivas que em maior ou menor grau se fazem presentes na atual forma de se organização social e de sua Jurisdição.

## **ORGANIZAÇÃO SOCIAL E ASSIMILAÇÃO DA CIDADANIA: OS DESENHOS IDEOLÓGICOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988**

Os processos de molde do Direito Constitucional no Brasil, bem como a tradição expressa nas Cartas Magnas passadas, mostram que

Em regra, as constituições brasileiras recheadas de abstrações racionais não apenas abafaram as manifestações coletivas, como também não refletiram as aspirações e necessidades mais imediatas da sociedade. (WOLKMER. 1998, p 114)

Com fatos que consolidaram o retorno às noções de justiça, ética e moral, utilizada aqui no sentido social, emerge a necessidade de se conceber uma nova Constituição ao país, reforço, tal necessidade pauta-se tanto em acontecimentos de reverberação interna, como a chamada “redemocratização brasileira”, quanto em acontecimentos que reverberaram internacionalmente, como os pactos internacionais surgidos após à Segunda Grande Guerra.

A sucessão de fatos encaminhada pela História mundial na segunda metade do século XX foi preponderante para instituir na Constituição Federal de 1988 o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos fundamentos da República. A problemática aqui exposta para se pensar o viés da nova Carta Magna brasileira está na subsequência dos valores suscitados no Estado Liberal nesta, para o professor Antônio Carlos Wolkmer (1998) este

Retrato igualmente liberal, formalista e vulnerável não inviabiliza um alcance múltiplo: afinal, tanto serve “à legitimação da vontade das elites e à preservação do status quo”, quanto “poderá representar um instrumento de efetiva modernização da sociedade”, pois, além de consagrar mecanismos da democracia direta e de maior participação e autonomia municipal, novos direitos comunitários foram previstos, principalmente aqueles instrumentalizados pela figura inovadora dos sujeitos sociais, como entidades sindicais, associações civis etc. (WOLKMER. 1998, p. 114)

Logo, é possível traçar a ideia de que a práxis, novamente, será um pilar para a aplicação e contração do Direito, sendo ela um dos aspectos que ilustrarão as tendências materiais prováveis para levantamento a partir do texto constitucional. Para Wolkmer (2003)

a Constituição de 1988, mais do que em qualquer outro momento da história brasileira, - além de ter contribuído para enterrar a longa etapa de autoritarismo e repressão do golpismo militarista -, expressou importantes avanços da sociedade civil e materializou a consagração de direitos alcançados pela participação de movimentos sociais organizados. (WOLKMER. 2003, p. 114 – 115)

A conotação que ganham as ações populares no panorama apresentado, suportam uma carga voltada aos suspiros mais diretos da participação popular e podem ser vistos como outra dimensão de interferência nos caminhos que a jurisdição ganha.

## PRÁXIS POLÍTICA ENQUANTO CONCEITO

A ideia de práxis é bastante contundente no materialismo-histórico-dialético, podendo se encontrar aspectos de sua significação, primeiramente, em escritos de Karl Marx e Friedrich Engels. Desde então, o conceito não se perdeu na tradição legada pelos dois autores. Uma explicação que sintetiza a ideia de práxis, trazida por Tom Bottomore em seu *Dicionário do pensamento Marxista*<sup>4</sup>, com a qual se inicia o pensamento da concepção de ação transformadora neste artigo. O autor pontua que

A expressão práxis refere-se, em geral, a ação, a atividade, e, no sentido que lhe atribui Marx, à atividade livre, universal, criativa e auto criativa, por meio da qual o homem cria (faz, produz), e transforma (conforma) seu mundo humano e histórico e a si mesmo; atividade específica ao homem, que o torna basicamente diferente de todos os outros seres. (BOTTOMORE. 2001, p. 292)

Logo, à luz das ideias pinceladas pelo materialismo histórico-dialético, pode-se refletir que o ser humano é, necessariamente, o agente da práxis, o campo da ação humana sustenta os intercâmbios entre o material e o ideal, e sua ação, isto é, a práxis, é um movimento transformador.

Tratar de práxis política no contexto das ações populares enquanto direito positivado, é abordar uma garantia constitucionalmente prevista, assumida pela coletividade ou em nome desta, afim de mover uma dinâmica de transformação quanto à esfera pública. A ideia de participação contida nas ideias de cidadania fará entender a politização deste movimento de transformação. O caminho que tal configuração de ação política que transforma percorreu para ganhar tal significado irá envolver as já mencionadas concepções de Estado, atividade e adimplência jurídica, bem como, metamorfoses dos direitos e garantias fundamentais positivados na Carta Magna do país.

Deste modo, garante-se na dinâmica social da práxis política uma via de mão dupla no que diz respeito ao grau de transformação que as ações populares irão encarnar. O interesse legítimo da coletividade contra lesão do patrimônio público, por exemplo, estabelece uma dimensão participativa e criativa por parte do povo na modelagem do

---

4 BOTTOMORE, Tom (Org.). *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Estado, enquanto que, com a absorção das demandas populares por parte do Estado, a própria construção do ser humano em formato de instituição, acaba por envolvê-lo e ditar as regras.

## O HISTÓRICO DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AÇÃO POPULAR NO BRASIL

O termo ação popular pode ser encontrado no Art. 157 da primeira Carta Magna brasileira, isto é, a *Constituição Política do Império do Brasil*<sup>5</sup>, contudo a conotação do termo encontrada nesta, possui maior associação à esfera penal. O significado mais remoto previsto constitucionalmente que tenha maior afinidade com a previsão de ação popular em vigor na CF/88 está no Art. 113, n. 38 da *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*<sup>6</sup>, do ano de 1934, “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios” (BRASIL, 1934). Com exceção da *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*<sup>7</sup>, de 1937, as constituições que se sucederam trouxeram em sua redação a garantia ao direito de ação popular.

No entanto, a CF/88 traz um acréscimo ao objeto de abrangência da ação popular, pois diferentemente das experiências previstas nas constituições anteriores e até mesmo na lei n° 4.717<sup>8</sup>, que regulamenta a demanda, o texto atualmente vigente não se limita à concessão deste direito apenas em decorrência de ato lesivo ao patrimônio dos entes federados, como foi previsto em cinco das seis constituições que a precederam. Segundo o art. 5, inc. LXXIII da CF/88

qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988)

---

5 Outorgada no dia 25 de março de 1824, pelo então imperador D. Pedro I (1798 – 1834)

6 Promulgada no dia 16 de julho de 1934, pelo então presidente Getúlio Vargas (1882 – 1954)

7 Outorgada no dia 10 de Novembro de 1937, pelo então presidente Getúlio Vargas (1882 – 1954)

8 Lei n° 4.717, de 29 de Junho de 1965.

A fragmentação explicativa dos atos lesivos passíveis de anulação por meio do exercício político delegado à coletividade, traz a dimensão de que, ao menos em aparência, a CF/88 suscita uma nova aura sob o espectro de participação no Brasil. A contextualização faz-se necessária na tentativa de buscar compreender o fim da Ditadura Civil-militar brasileira como uma das influências que teria a nova Carta Magna do país.

Na década de 1980, ocorreu no Brasil uma série de eventos históricos que marcaram de forma impactante um curso de mudanças em toda a conjuntura política, jurídica e administrativa. O processo de redemocratização, simboliza o fim de uma era governamental e a conquista de espaços para a expressão de novos ideários de gestão aplicada. Em âmbito internacional, os documentos e constituições surgidos após à Segunda Grande Guerra (1939 – 1945) também assumem influência direta sobre o novo regimento brasileiro, podendo-se mencionar como exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>9</sup>.

A Constituição Federal de 1988, tem na República Federativa do Brasil, caráter soberano que eleva suas escrituras ao âmbito de lei máxima, seus apontamentos a respeito das diretrizes para o Estado brasileiro e para a estrutura a ser mantida na *práxis* política, sintetizam que “a democracia como valor, é a própria menina dos olhos da Constituição brasileira” (BRITTO. 2001, p. 40), como apontado pelo professor Carlos Ayres Britto numa análise a respeito do processo originário de uma constituição.

Enfatiza-se então, que a nova matéria basilar do poder judiciário compõe uma nova era na história brasileira e tem uma aparência voltada à ruptura para com viés autoritário na forma como era outrora expresso, é válida a lembrança de que o passado autoritário ainda assombra as estruturas políticas e sociais brasileiras, e aqui a referência não é apenas ao período ditatorial, mas sim a toda a construção organizada após a invasão portuguesa às terras brasílicas e o empreendimento do projeto colonizador. Estas tentativas de mistificar as reproduções legadas pelo colonialismo tendem a reforçar o apelo às reconstruções das concepções de cidadania e participação como forma de estabelecimento de um novo contexto histórico, o que na maioria das vezes, não logra êxito no plano material.

---

9 Aprovado como Decreto-legislativo pelo Congresso Nacional Brasileiro no ano de 1991.

# ACÇÃO POPULAR: O EXERCÍCIO POLÍTICO E A DINÂMICA DA SOCIEDADE

As metamorfoses desta construção de cidadania passaram a definir o molde que a história jurídica lega ao longo de sua trajetória, a contemporaneidade brasileira não foge a este comportamento. A proposição de acção popular deve ser feita por um cidadão brasileiro, e nesta categoria estão as pessoas passíveis de determinados direitos e deveres num Estado<sup>10</sup>, neste caso, o Estado brasileiro. Chama atenção, que um inciso como o das acções populares possa ter tanto arsenal simbólico e prático, fazendo-se pensar que, além dos direitos políticos constitucionalmente contemplados, ele é uma das janelas que os cidadãos brasileiros têm para agir diretamente numa estrutura maior.

É necessário neste momento, voltar ao conceito de práxis, para se contextualizar a ideia do indivíduo que move uma acção transformadora, como são as acções populares, e o impacto disso para a conjuntura social. Segundo Marx (2008), as relações de produção fazem surgir uma outra rede de relações entre indivíduos, rede esta que não constitui diretamente o mundo do trabalho mas tem nele suas origens. O produto das relações é o que Karl Marx chamou de Superestrutura, ela é “composta por configurações culturais e ideologias, espécies e graus de poder, bem como instituições jurídicas e políticas” (WOLKMER, 2000, p. 65). Portanto, é possível sintetizar que tanto a esfera jurisdicional quanto a esfera política recebem influências da relação sistemática de produção. Logo, quando alguém vem a insurgir contra atos lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa e ao patrimônio histórico e cultural, sua acção conota noções principiológicas da democracia. Para José Afonso da Silva, “o autor popular invoca a atividade jurisdicional, por meio dela, na defesa da coisa pública, visando a tutela de interesses coletivos, não de interesse pessoal” (SILVA, 2015, p. 466). Tal pensamento, aproxima-se da ideia de Karel Vasak (1982), de que após a Segunda Grande Guerra (1939 – 1945), os processos de redemocratização e documentos produzidos pela Organização das Nações

---

10 Ver: José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 38ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2015, p. 466.

Unidas (ONU), nós de fato entramos numa dimensão de consolidação, no rol dos direitos fundamentais, dos direitos coletivos.

As transformações estruturais vistas no Estado Social, romperam com a ideia dominante no Estado Liberal de se trabalhar apenas com relações de sujeitos determinados, esta é a chamada consolidação das relações de interesses difusos. Segundo Comparato (1993)

Com o advento da sociedade de massas, máxime na era pós-industrial em que vivemos, o relacionamento transindividual, tendo por objeto bens ou interesses não ligados a pessoas determinadas, passou ao primeiro plano. Daí a necessidade de se remodelar o sistema jurídico, no que diz respeito aos mecanismos de proteção a essa espécie de interesses, com a revisão do tradicional princípio da legitimidade do exercício de pretensões e ações judiciais. (COMPARATO. 1993, p. 96)

Em vista do exposto, a nova perspectiva é a que legitima o requerimento da ação popular e também o que a torna de fato popular. As conquistas no campo dos direitos fundamentais representam, pois, uma via de mão dupla em que é, de maneira simultânea, proveniente dos adventos da contemporaneidade e fomentadora dos novos ditames jurisdicionais. Os apelos de terceira dimensão vistos no texto constitucional referente a ação popular também se encaixam aos apontamentos de Vasak (1982) a respeito da preocupação com o meio ambiente, algo não visto nas constituições anteriores. Trabalha-se agora, também com a ideia de atos lesivos aos princípios da administração pública.

## DOS LIMITES À PRÁXIS POLÍTICA ATRAVÉS DAS AÇÕES POPULARES

Num cenário recente, a América do Sul pôde ver um cenário de ascensão de governos e nomes proeminentes na Direita e extrema-direita, a ênfase para a atividade destes grupos se deu na segunda metade da década de 2010, onde líderes como Mauricio Macri e Jair Bolsonaro assumiram à presidência da Argentina e do Brasil, respec-

tivamente. Com maior atenção ao caso brasileiro, é válido o destaque de que a expressão de cidadãos que se denominam conservadores aumentou, contudo, uma parcela considerável de discursos impulsionados por esta onda ganharam mais espaço.

Em Janeiro de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) precisou extinguir uma ação popular, que ia contra a Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 01/99, movida por psicólogos ligados a grupos religiosos em face da liminar emitida pela ministra Cármen Lúcia cassando uma decisão judicial que autorizaria uma suposta “cura gay”. Entrou-se então numa discussão acerca do que seria a liberdade de expressão e o que seria censura e se a ação popular, enquanto meio judicial de garantia de direitos e vontade dos cidadãos, não deveria ser considerada.

Diante de tal caso, expõe-se que apesar da ação em questão representar um desejo de determinado grupo de pessoas, o teor do documento desafia prerrogativas humanitárias e direitos já adquiridos. Percebe-se que a própria ciência é desafiada, visto que a homossexualidade não se encontra classificada enquanto doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS), não sendo possível falar em cura para tal. Sendo assim, o conteúdo da ação movida pelos referidos psicólogos pode sim ser entendida enquanto uma ação política, contudo, deve ser descartada pois fere direitos que atingem a noção de dignidade da pessoa humana e os ideais de tolerância. Não tolerar o intolerante não seria, portanto, uma censura, mas sim um meio de proteger direitos e não permitir que a finalidade do remédio constitucional de ação popular seja transviado.

## INFERÊNCIAS

Conforme trabalhado, as ações populares, bem como os demais remédios constitucionalmente previstos, visam a garantia de Direitos Fundamentais, tendo estes a dignidade da pessoa humana enquanto premissa e princípio motriz. Deve-se dar ênfase que a ação popular, e os demais remédios constitucionais, não podem promover ideais que coloquem em risco este princípio.

A previsão expressa de direitos caracteriza-se como fato prove-

niente das relações sociais. Portanto, se há posituação normativa, certamente, existiu anteriormente a ela, conduta que, no ponto de vista do grupo que opera a legislação, necessitava de regulamentação. As abordagens jurídicas, no entanto, levam o debate para uma dimensão histórica que se faz presente nos documentos, é inegável, por exemplo, que “o Constitucionalismo brasileiro nunca deixou de ser o contínuo produto da ‘conciliação-compromisso’ entre o patriomonalismo autoritário modernizante e o liberalismo burguês conservador” (WOLKMER. 1998, p. 116), e que tal fato permite interpretar a própria garantia fundamental de ação popular como uma concessão dotada de ambiguidade.

O processo que elencou e se voltou às querelas e demandas vistas em diferentes contextos da história, revelou uma espécie de práxis política mesmo em sua conjuntura e, de fato, apresentou novos ad-ventos às formações sociais onde implementou-se, todavia, é funda-mental a exposição de que

Nas sociedades subdesenvolvidas, por outro lado, a essa impes-soalidade da relação política acresceu-se o pronunciado desnível sócio-econômico entre regiões geográficas, setores econô-micos e classes sociais, ocasionando o falseamento do sistema tradicional de garantia das libedades individuais. A liberdade e a igualdade, como se sabe há muito, não são valores sociais igualmente garantidos, tanto aos ricos quanto aos pobres. (COMPARATO. 1993, p. 92)

Este viés deixado por Comparato (1993) é que irá equilibrar a refle-xão do direito de ação popular não como uma garantia insignificante, mas também não como um direito que alcançou sua plenitude, o que demonstra aspectos da criação jurisdicional consciente explicada por Evguiéni B. Pachukanis (2017, p. 67) na obra *Teoria Geral do Direito e Marxismo*<sup>11</sup>.

Como visto, o avanço jurídico não chega a todas as esferas na mesma dinâmica e temporalidade, precisa fazer-se valer da previsão legal para se reformular a lógica da Jurisdição. Tratando-se da cons-trução do Direito brasileiro, Wolkmer (1998) pontua que

---

11 PACHUKANIS, E. B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

O processo histórico nacional evidencia que as instâncias do Direito Público jamais foram resultantes de urna sociedade democrática e de urna cidadania participativa, pois a evolução destas foi fragmentária, ambígua e individualista, além de permanecerem sujeitas a constantes rupturas, escamoteamentos e desvios institucionais. (WOLKMER. 1998, p. 116)

Portanto, reforço, a dinâmica apresentada no contexto da garantia constitucional prevista no art. 5, inc. LXIII da CF/88 é um avanço louvável no que diz respeito à participação popular e aprimoramento da relação povo – Direito, mas não deve-se frear a ideia de que tal direito é passível de expansão. Todo poder emana do povo, o trecho retirado do art. 1º, parágrafo único da CF/88, traz consigo o princípio da República e da ideia de democracia, ao menos na teoria.

Entende-se que “a nova cidadania comporta, pois, duas dimensões: uma universal e outra nacional. Todo homem é, doravante, protegido em seus direitos naturais, independentemente de sua nacionalidade; mas somente os nacionais são titulares de direitos políticos” (COMPARATO. 1993, p. 89), esta ideia, cunhada ainda no Estado Liberal, mantém-se até a Contemporaneidade e pode ser problematizada, afinal, mesmo que não considerado parte dos nacionais, não poderia um membro que acompanha e vivencia as práticas de determinada sociedade, propor ação visando reparar ato lesivo ao patrimônio e moralidade pública? Este exemplo, carrega uma das noções dos campos ainda não explorados pelas garantias fundamentais em geral.

Dá-se, portanto, seguimento à necessidade de efetivação da participação popular, desde a década de 90 no Brasil, já existiam ideias que pensassem, por exemplo, “a necessidade de se criar um órgão específico de censura popular do Poder Público, a atuar como verdadeiro Tribunal de Ética Política” (COMPARATO. 1993, p. 100). A práxis política incrustada no mote das ações populares tem margem suficiente para que as manifestações coletivas saiam do espectro dos nacionais e passem a englobar a população.

A cada dia, o Direito, como componente da superestrutura, irá se manter sob uma aura legada pelo desenho do Estado ao qual acompanhará, contudo, o teor político, em sentido amplo, pode ser a ferramenta para que os indivíduos que compõem a estrutura possam

tentar reduzir danos ao coletivo. Alguns pontos podem sintetizar a dinâmica de encerramento, destacando-se as noções de que a participação, sob a ótica das ações populares, estão positivadas em lei, no entanto, deve-se ter por base, que a própria ideia de participação pode ter extensão, ter a ideia dos indivíduos como sujeitos em potencial para formulação de direitos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOTTOMORE, T. (Org.). *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*.
- BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brazil*.
- BRITTO, C. A. Poder Constituinte versus Poder Reformador. In: MAUÉS, A. G. M.(Org). *Constituição e Democracia*. São Paulo: M. Limonad, 2001.
- COMPARATO, F. K. Uma nova cidadania. *Lua Nova*, São Paulo, n. 28-29, p. 85-106, abril de 1993. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451993000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100005&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 07 de setembro de 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451993000100005>.
- KELSEN, H. *Teoria Pura do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LOPES, J. A. V. *A Invasão do Direito: a expansão jurídica sobre o Estado, o mercado e a moral*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.
- PACHUKANIS, E. B. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- VASAK, K. *The International Dimensions of Human Rights*. Paris: UNESCO, 1982.
- WOLKMER, A. C. *História do Direito no Brasil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- ZAFFARONI, E. R. *Estructuras Judiciales*. 1ª ed. Buenos Aires: EDIAR, 1994.